



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de outubro de 2010 - Nº 161 - Divulgado em 06/10/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
2. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Errata	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	22

retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 5 de outubro de 2010. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02061/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: SEVERINO PIRES NEVES, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05686/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Intimados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06491/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06630/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); ADRIANA COUTINHO GREGO, Advogado(a).

Sessão: 1817 - 03/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01892/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 135/2010 -

RESOLVE designar FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, para substituir Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 134/2010 -

RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor DIEGO SÁ DE MOURA, Auditor de Contas Públicas, da classe "A", nível I, para a classe "B", nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 023/2010, Processo TC nº. 07163/10, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de pneus, tendo como vencedores as Empresas: CIRNE PNEUS LTDA – ITENS: 01 (R\$ 157,00); 02 (R\$ 188,00) e 05 (R\$ 390,00) e HC PEÇAS – ITENS: 03 (R\$ 298,00) e 04 (R\$ 294,00). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço



Intimados: FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04530/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Denúncia

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03004/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: NELSON COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1817 - 03/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04228/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06615/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Exercício: 2006

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01486/03](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002

Intimados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02158/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Intimados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02303/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO, Interessado(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Interessado(a); EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [03109/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03171/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Contador(a); EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Contador(a); EDSON BARROS BATISTA, Contador(a); ANA LUIZA SILVA DE MATOS, Contador(a); GLAUCIA MARIA NERY CABRAL, Contador(a); JOÃO BOSCO, Contador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/09/2010:

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2408 - 21/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04989/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazareinho
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2408 - 21/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07068/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SARMENTO GADELHA, Interessado(a).

Sessão: 2408 - 21/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06272/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: BERNARDO PESSOA CALDAS, Gestor(a); SEVERINA DANTAS FILGUEIRA DE LIMA, Interessado(a).

Sessão: 2408 - 21/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07263/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 2408 - 21/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04687/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NORMÉLIA NEVES DE MEDEIROS, Interessado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [04660/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Citados: SUELENE DE SOUZA, Interessado(a); TOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04744/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Citados: VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05153/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Convênios

Citados: ERONILDO MEDEIROS GONÇALO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06197/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Contratos

Citados: FERNANDO MARTINS DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04693/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08608/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09120/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09294/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01517/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a); ELIANE CRISTINA N. DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07194/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10140/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10407/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: MARLUCE NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10446/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10446/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01259/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Citados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04888/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02908/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2559 - 09/11/2010 - 2ª Câmara

Processo: [05296/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: PAULA CHRISTIANNE GOMES GOUVEIA SOUTO MAIA, Ex-Gestor(a); GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [08298/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [09191/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [03876/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [06586/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [07190/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [09311/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [12312/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00928/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: JULIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01644/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02167/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: ROBSON D. DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05524/06](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Intimados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04894/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10178/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO TRAJANO DA CUNHA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03053/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01078/10
Sessão: 2554 - 21/09/2010
Processo: [01115/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ DE ANCHIETA NOIA, Gestor(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 01115/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, pelo não cumprimento do item "B" do Acórdão AC2-TC-0969/2007, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB; 2. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3. comunique à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01142/10
Sessão: 2554 - 21/09/2010
Processo: [01307/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 008/2007, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 043/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a diversos hospitais, no valor estimado de R\$ 2.156.582,00; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01150/10
Sessão: 2554 - 21/09/2010
Processo: [01527/07](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do



Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar regulares os Termos Aditivos nºs 01 e 02, ao Contrato PJU nº 24/2.009, decorrente da Licitação Concorrência (Nº 001/07; II. determinar o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento, pari passu das despesas que vierem a ser realizadas, até a conclusão da referida obra.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02603/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDSON SOARES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02603/07, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira para que proceda a reformulação do cálculo da pensão com a inclusão da gratificação de estímulo à docência e proceda a fundamentação do ato com base no inciso II, do §7º, do art. 40, da Constituição Federal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00126/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02624/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARCONE LUIZ DE MEDEIROS, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de reformular o ato concessório de reforma, nos moldes propostos pela Auditoria às fl. 66, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01131/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02695/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Responsável; ALBERTO GOMES BATISTA, Interessado(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a Concorrência nº 06/04, seguida do contrato nº 069/2004 e os Termos Aditivos 1 a 16 e termo de Rescisão Contratual; b) DETERMINAR à d. Auditoria a realização de inspeção nas obras, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01155/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02747/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ERIVALDO PEREIRA NUNES, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar legal o ato concessivo da reforma acima mencionada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01116/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02752/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO PEREIRA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 219/2009; 2) Conceder registro ao ato de reforma, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos

Ato: Acórdão AC2-TC 01074/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [03214/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Interessados: CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 03214/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do convênio nº 027/2006, celebrado entre FUNCEP e a Fundação Rubens Dutra Segundo; 2) recomendar à atual Autoridade responsável pela Fundação mencionada, no sentido de melhorar o planejamento quando da celebração do Plano de Trabalho, informar a origem dos recursos nos documentos de despesa, bem como procurar sempre prestar contas de maneira clara, precisa e inconteste.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00121/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [03306/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARICÉU MONTENEGRO DE BARROS SOBRINHA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03306/07, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que proceda a reformulação do cálculo da pensão com a inclusão da gratificação de estímulo à docência, conforme relatório da Auditoria. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00127/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [04035/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de reformular o ato aposentatório e retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01110/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [04074/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIEL GOMES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ OZEMIRO SOARES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a); LUIS SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em julgar regular as despesas relativas à remuneração dos secretários relativa ao período de 2003 e 2004, analisadas nos presentes autos, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01073/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [04176/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Responsável; KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04176/07 ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Srª Maria de Fátima Cunha D. Pires e determinar que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor da responsável, a competente provisão de quitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01109/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [04929/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Concurso

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Declarar o cumprimento das decisões deste Tribunal; 2 - Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, o ato de admissão de pessoal baixado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, do qual é beneficiário o servidor Elinaldo Alexandre Alves para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, concedendo-se o competente registro e desconstituindo-se os termos do Acórdão AC1 TC 467/01, que tratou desta admissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01132/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06052/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 2038/08, bem como regulares as despesas com o objeto do contrato, de acordo com as conclusões da Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00125/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06145/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06145/05, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo por ausência de matéria a ser apreciada nos autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01186/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06402/99](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Gestor(a); ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06402/99, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM em: a) Julgar regular com ressalva os Convênios de Cooperação Técnica e Aditivos celebrados entre a FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e o Lar da Criança, com interveniência da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, objetivando dar atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; b) Julgar legais as admissões dos servidores listados às fls 933/935; c) Encaminhar cópia da decisão à Auditoria para que proceda ao acompanhamento da situação do quadro de pessoal da FUNDAC, quando da análise das prestações de Contas daquela Fundação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01069/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06674/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA CONSOLAÇÃO MIRANDA DOS SANTOS, Interessado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Interessado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06674/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: conhecer o recurso de reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-0234/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 01079/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06903/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARCOS ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 06903/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a decisão recorrida; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01117/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [07072/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARTIM LAURINDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00130/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07734/90](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos pela impossibilidade de cumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [07747/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar regulares o 15º, 16º e 17º Termos Aditivos ao contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, na modalidade Concorrência, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08346/02](#)

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a); PAULO JOSÉ DE SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 01/2002, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, tendo como responsáveis, respectivamente, os Ex-diretores Superintendentes Maurício Souza de Lima e Paulo José de Souto, com a intervenção da Secretaria da Infraestrutura, tendo como representante o Ex-secretário Francisco Xavier Monteiro da Franca, objetivando a execução, pelo DER, do Programa de Melhorias na Malha Rodoviária do Estado; II. REPRESENTAR junto à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, à luz do disposto no art. 45 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas à continuidade dos projetos de governo em que as obras e serviços de engenharia nestes autos indicados estejam incluídos, conforme os Contratos nº PJ 57/02 (Rodovia PB 110), PJ 22/02 (Rodovia PB 323), PJ 51/02 (Rodovia PB 063), PJ 43/01 (Rodovia PB 359), PJ 01/02 (Rodovia Parque de Exposição Guarabira), PJ 02/02 (Rodovia Acesso Pedr. Santo Antônio), PJ 36/02 (Rodovia PB 075), PJ 42/02 (Rodovia PB 063), PJ 085/02 (Rodovia PB 176), PJ 075/02 (Rodovia PB 312), PJ 53/02 (Rodovias PB 405/PB 393), PJ 41/01 (Rodovias PB 081 e PB 071), PJ 74/02 (Rodovia PB 045), PJ 68/02 (Rodovia PB 077) e PJ 81/02 (Rodovia PB 115); e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01118/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02735/08](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JULIANA MARTINS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 095/2010; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00119/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [04219/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta de decisão do Relator, por unanimidade de votos, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, a comprovação das providências adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, tocante a concessão de gratificações sem amparo legal e pagamento de vencimentos em desacordo com o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Remígio, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01161/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [05137/08](#)

Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Interessado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05137/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 009/2008, bem como o contrato dela decorrente, seus termos aditivos e o termo rescisório.

Ato: Acórdão AC2-TC 01140/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [05516/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, bem como o contrato dela decorrente; b) APLICAR ao ordenador responsável, Sr. Robson Dutra da Silva, mesmo responsável, a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem o art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; c) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Robson Dutra da Silva, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Campina Grande; d) ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte para no prazo de 30 (trinta) dias verificar a execução contratual e o efetivo dispêndio havido na mencionada execução, a fim de apurar-se se ocorreu, realmente, o excesso apontado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01077/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06134/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças; e II. ASSINAR o prazo de 15 dias ao Secretário da Secretaria de Estado das Finanças para apresentação do contrato decorrente da Licitação nº 231/2008, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01165/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06264/08](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLODONETE FREIRE GALVÃO, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06264/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01070/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010



Processo: [06305/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IZABEL CORREIA DE CASTRO SILVA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06305/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01076/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06335/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: , ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 23/2008, na modalidade convite, e o Contrato nº 70/2008, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, através do ex-prefeito Genival Paulino de Sousa, objetivando a contratação de empresa para confecção e fornecimento de fardamento para as Secretarias da Educação e Ação Social, no total de R\$ 20.065,90; II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Sumé no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01087/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06459/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ALVES MONTEIRO, Gestor(a); ANTÔNIO COSTA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 31/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01080/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06561/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a); ANANYAS SINÉSIO DA CRUZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 06561/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Srº Alderi de Oliveira Caju, atual Prefeita de Bonito de Santa Fé, pelo não cumprimento do item "C" do Acórdão AC2-TC-2165/2009, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB; 2. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3. assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para o completo cumprimento do Acórdão AC2-TC-2165/2009, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01111/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06663/08](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01107/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06728/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: UGO UGOLINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGOLINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS do procedimento licitatório examinado, bem como dos contratos dela decorrentes; 2- ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente decisão, para que a autoridade municipal regularize a situação, desfazendo os contratos licitados e abrindo concurso; 3- RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC2-TC 01158/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07341/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 042/08, na modalidade convite e o contrato nº 089/08, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo, com recomendação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01083/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [07507/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 06/2008 e os Contratos nº 105, 106 e 107/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Arara, tendo como responsável o Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a aquisição de medicamentos, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01143/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07718/08](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Responsável; MARIA CRISTINA BARROS MAYER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular as despesas com obras e serviços de engenharia, objeto do presente feito, realizada na Rodovia PB-087, Trecho entre a entrada da PB-085 e o Município de Pilões, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01156/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010



Processo: [07911/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 05/08, seguida de contrato s/nº, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01050/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08284/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08284/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01119/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08307/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA RAMALHO LEITE ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08365/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a); LENIRA SEVERINA DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora LENIRA SEVERINA DA CUNHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10.923-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01141/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08438/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR os Termos Aditivos(nºs 01 e 02) ao Contrato Nº 134/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01088/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08452/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 26/08, seguida do Contrato nº 298/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00124/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [08732/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do processo referenciado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01188/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [08989/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares as despesas com obras, objeto do presente feito, realizadas pelo Município de Esperança, no exercício de 2009, determinado-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01154/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [09060/08](#)

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a inexigibilidade de Licitação nº 002/08, bem como o contrato dela decorrente(nº 35/08), determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01106/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09255/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo de Revogação da Licitação Nº 08/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01081/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09303/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09303/08 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Aplicar multas pessoais no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) cada, ao ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, e ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, por descumprimento da Resolução RC2-



TC-016/2010, com base no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB; 2. Conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria; 4. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, para que apresente informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de nova multa, nos dois casos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01089/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [00767/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Carta-Convite nº 022/2008, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 038/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01162/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00773/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00773/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 014/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e também julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 89/2010.

Ato: Acórdão AC2-TC 01090/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [00862/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 108/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 00262/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01091/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [00926/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 74/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 2174/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01128/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01083/09](#) (Doc. [13404/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso (Denúncia)

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, o ato de admissão de pessoal da Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, no cargo de Enfermeira, concedendo-se o competente registro, posto que baixado de acordo com as disposições legais pertinentes. b) Assinar ao gestor, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, o prazo de 30 (trinta) dias para adotar medidas visando ao restabelecimento da legalidade, no que diz respeito à manutenção de Enfermeiro no quadro de pessoal do Município contratado por excepcional interesse público, sem que tenha sido demonstrada a excepcionalidade da contratação, sob pena de multa e outras providências legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01189/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [01277/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato em comento, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01163/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [01509/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01509/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01092/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01548/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 001/09, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 001/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01112/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01686/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOEDÍLSON BARBOZA ALVES, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos; 2- JULGAR REGULAR o contrato decorrente; 3- RECOMENDAR ao atual Presidente da Casa Legislativa, no sentido de velar pela estrita obediência aos ditames



legais e, sobretudo, ao princípio da economicidade, quando das próximas locações de veículos para o Poder Legislativo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01164/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [01704/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01704/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 001/2009, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01113/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01716/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor de adotar providências no sentido de evitar as falhas constatadas, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01093/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01717/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ALDERI FRANCISCO DUARTE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 003/09, do tipo menor preço, seguida de contratos nº 05/09 e 06/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01160/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [01784/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 03/2009, na modalidade tomada de preço, seguida dos Contratos nº 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte em geral para as Secretarias; II. APLICAR multa pessoal, ao Sr Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e IV. ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01075/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01803/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 02/2009, na modalidade tomada de preço, e os Contratos nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar para a Secretaria de Educação; II. APLICAR multa pessoal, ao Sr Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e IV. ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01159/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [01936/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LUZINETTE TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR com ressalvas a Licitação nº 04/2009, na modalidade convite e o Contrato nº 069/2009, dela originado; e II. RECOMENDAR a gestora que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01051/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [01979/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01979/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01130/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02045/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em não tomar conhecimento destes Embargos de Declaração.

Ato: Acórdão AC2-TC 01144/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02066/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue



Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com a obra de "reforma do prédio do FUNDEC" e REGULARES as demais obras realizadas pela Prefeitura de Casserengue em 2007, relativamente aos recursos municipais despendidos, tendo como responsável o Prefeito Genival Bento da Silva; II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento previdenciário, vez não foi apresentada a CND sobre a matrícula CEI relativamente às obras de ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedo e ampliação de escolas; III. DETERMINAR comunicação ao CREA/PB sobre a falta de encaminhamento da ART referente às obras de reforma do prédio do FUNDEC, ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedos, reforma e ampliação de escolas, rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa, e recuperação de estradas vicinais; IV. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie de despesa, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas; e V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01133/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02146/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01205/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02166/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, recomendando ao gestor a providência observada pela Auditoria, no que diz respeito à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC2-TC 01206/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02171/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01108/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02450/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUSO MIRANDA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o

tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01187/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [03993/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03993/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, no valor de R\$ 1.488,40 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de construção de arquibancada com recursos próprios; b) Aplicar multa pessoal, ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

Ato: Acórdão AC2-TC 01120/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [04766/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA VERA LÚCIA LEITE DA SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 084/2010; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00128/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [05046/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO DO RAMO VIEIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos proventos, observando a forma estabelecida pela Lei 10.887/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 01094/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [05301/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Cleonice Bezerra dos Santos, matrícula nº 84.127-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01121/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [05425/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); KEROLLAINY YORRANY MESQUITA DE SOUSA, Interessado(a); KAREN LEANDRA DE MESQUITA SOUSA, Interessado(a); RÔMULO CESAR VIEIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões supra resumidos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01129/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [05647/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lauro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Julgar regulares com ressalvas as obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte; 2 - Aplicar multa ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) decorrente da não apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 - Determinar a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União - TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e ao Ministério das Cidades para a adoção de providências que julgar necessárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01082/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [07186/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07186/09 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar improcedentes as denúncias anexadas aos autos; 2. Conceder o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital nº 001/2009, relacionados abaixo: CLASS. NOME CARGO PORTARIA FLS. 1 Kharlos Augusto Silva Santos Agente Administrativo 100/09 585 2 Daniel Tomaz de Araújo Agente Administrativo 088/2009 569 3 Romário da Silva Gomes Agente Administrativo 094/2009 577 4 Karla Marília Sousa de Araújo Agente Administrativo 085/2009 566 6 Glauber Coutinho Marques* Agente Administrativo 120/2009 594 7 Aldair Silva Ribeiro Agente Administrativo 121/2009 595 9 Romualdo Fernandes Nicolau* Agente Administrativo 114/2009 589 1 João Paulo Cassiano de Sousa Agente de Fiscalização, Tributação e Arrecadação 082/2009 563 2 Edcarlos Santos Pereira Agente de Fiscalização, Tributação e Arrecadação 130/2009 600 4 Joseildo Felipe do Nascimento* Agente de Fiscalização, Tributação e Arrecadação 58/2010 705 1 Danilo Pereira da Costa Agente de Vigilância Epidemiológica 101/2009 586 2 Sandra da Costa Agente de Vigilância Epidemiológica 089/2009 570 3 Severino Galdino Ferreira Neto Agente de Vigilância Epidemiológica 084/2009 565 1 Karine de Andrade Calado Assistente Social 102/2009 587 1 Flaviane Martins Vaz Nunes dos Santos Atendente de Consultório Odontológico 087/2009 568 4 Jesiel de Almeida Quirino Auxiliar de Serviços Gerais 080/2009 561 5 Adrielly da Silva de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais 086/2009 567 6 Cassiano José Oliveira da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 090/2009 571 7 Gilvânio Oliveira da Costa Auxiliar de Serviços Gerais 081/2009 562 8 Edvaldo Ramalho de Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 117/2009 592 10 Simone

Elizabete Auxiliar de Serviços Gerais 122/2009 596 11 Jeane Silva Alves Auxiliar de Serviços Gerais 113/2009 588 14 Lúcio Flávio Araújo dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 118/2009 593 15 Ana Alice Ferreira Xavier Auxiliar de Serviços Gerais 145/2009 697 16 Ideilma dos Santos Arruda Auxiliar de Serviços Gerais 132/2009 602 17 Joacil Nunes Gomes Auxiliar de Serviços Gerais 133/2009 603 1 Gutemberg Alves Ferreira Coveiro 59/2010 704 1 Cássia Cilene Silva de Melo Enfermeiro 115/2009 590 2 Maria Clécia Alves de Freitas Enfermeiro 116/2009 591 3 Ayse Anne Menezes de Macedo Borges Enfermeiro 129/2009 599 1 Carolina Ponce Leon Porto Médico Pediatra 091/2009 572 1 Antonio Alfredo de Melo Guimarães Filho Médico Veterinário 24/2010 709 1 Jobson Henriques Targino Motorista AB 095/2009 578 1 Marcelo da Costa Santiago Motorista D 096/2009 579 2 Martins Carneiro de Araújo Motorista D 142/2009 604 3 Robeoliano da Silva Motorista D 131/2009 601 1 Cristiana Alves de Araújo Nutricionista 097/2009 580 2 Suzanne Kaelinne Pereira da Costa Odontólogo 123/2009 597 1 Ana Maria Ferreira Gomes Orientador Escolar 093/2009 576 1 Laise Ramalho dos Santos Costa Professor A 18/2010 715 2 Maria Romeria Ramiro da Silva Professor A 15/2010 718 4 Claudinely Moraes Oliveira* Professor A 23/2010 710 5 Karla Patrícia Souto de Andrade Professor A 19/2010 714 6 Fabiana Alves Ferreira Professor A 22/2010 711 7 Natália Taveira da Silva Professor A 14/2010 719 8 Lúcia Alves de Sales Professor A 17/2010 716 9 Francillanes Rodrigues Cordeiro do Nascimento Professor A 21/2010 712 10 Ruthlene Cassiano Dantas Professor A 11/2010 721 11 Roberlandia Araújo de Sousa Professor A 25/2010 708 12 Wilyane Neyrele dos Santos Lima Professor A 10/2010 722 1 Luciano Valério Meira Silva Professor B - Educação Física 16/2010 717 2 Joelson Augusto Guilherme* Professor B - Geografia 56/2010 707 1 Odjane da Silva Lima Melo Professor B - Inglês 13/2010 720 1 Josiel Pereira da Silva Professor B - Matemática 20/2010 713 2 Renad Ferreira da Silva Professor B - Matemática 57/2010 706 2 Sheila Cristina Elias Serafim* Professor B - Português 72/2010 702 2 Carlos André Abreu * Professor B - Religiosa 68/2010 703 1 Pollyanna Lopes Oliveira Supervisor Escolar 092/2009 575 1 Aurenice de Assis Rodrigues Técnico de Enfermagem 083/2009 564 2 Valéria Silva Lins Técnico de Enfermagem 098/2009 581 2 Felype de Carvalho Correia Moreira* Técnico Laboratorista 124/2009 598 * Candidatos que os antecederam, apesar de convocados, não compareceram para tomar posse ou desistiram expressamente, fl. 676722.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00129/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07270/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RUTH CARVALHO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da BPPREV para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01166/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07815/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NOÊMIA ALVES DE OLIVEIRA BENÍCIO, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07815/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria concedendo-lhe o competente registro e JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 035/2010.

Ato: Acórdão AC2-TC 01071/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [07837/09](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BRASIL, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07837/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01153/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07866/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEOMAR MARIA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01207/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [07870/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; REGINALDO TEIXEIRA MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01052/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08523/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08523/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01053/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08550/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS NEVES BATISTA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08550/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01122/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08558/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JOSÉ GERALDO DE JESUS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01072/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08787/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEMÍRAMES CHAGAS CABRAL DA SILVA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08787/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01095/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [08803/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDNA DIAS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Edna Dias Cavalcante, matrícula 81.599-3, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01054/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09309/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09309/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01055/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09323/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PENHA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09323/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01056/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09334/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ROSÉLIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09334/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01104/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09370/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA PONCIANO COELHO GABRIEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Maria Ponciano Coelho Gabriel, matrícula Nº 16.197-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01057/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09378/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANALICE LIMA FERNANDES MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09378/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09406/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ALMEIDA MARQUES DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09406/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01096/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [09420/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; VENESIANO MAURICIO DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Venesiano Maurício dos Santos, matrícula 19.027-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01152/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [09484/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Aparecida de Almeida Oliveira, matrícula 0.104-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01151/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [09485/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA DO CARMO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Carmo Gonçalves de Oliveira, matrícula 01.503-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00122/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [10362/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10362/09, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria as fl. 604/613, sob pena de multa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00123/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [10366/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10366/09, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, para esclarecer e justificar as falhas constatadas no relatório da Auditoria às fls. 536/537. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01059/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [10379/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DE LOURDES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10379/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01060/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [10392/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ZENAIDE NOGUEIRA NÓBREGA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10392/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [10394/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10394/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01062/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [10436/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JONAS ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10436/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01063/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [10440/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; LUIZ MACÁRIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10440/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01147/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [10644/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARCÍLIA SERRANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marcília Serrano da Silva, matrícula 01.116-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01145/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [10648/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; HILDA DO NASCIMENTO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Hilda do Nascimento Barbosa, matrícula 00.063-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01167/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [10669/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10669/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01168/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [11175/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA CARDOSO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11175/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01169/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [11195/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; DAMIANA ALVES JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11195/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01170/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [11205/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; CÍCERA XAVIER, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11205/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [11229/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; IRENE BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11229/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [12369/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA ALVES DE LIMA, Interessado(a); ENIO SILVA



NASCIMENTO, Advogado(a); WENDEO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12369/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01173/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00056/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00056/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01174/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00058/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; ANTÔNIA DA SILVA TEMOTEO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00058/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01098/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [00071/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; EDIMILZA BEZERRA UCHÔA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Edmilza Bezerra Uchoa de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01175/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00072/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Responsável; JOSEFA SARAIVA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00072/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01191/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00852/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PAULO WALKER CAVALCANTI DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01204/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [00899/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDIVAN FÉLIX, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 0091/2010; 2 - JULGAR IRREGULARES as obras em que foram encontrados excessos e as que não foi possível à avaliação em decorrência da ausência de documentos; 3 - IMPUTAR DÉBITO contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX do valor excessivo correspondente aos recursos próprios utilizados, no montante de R\$ 116.270,00, devendo essa importância ser devolvidos aos cofres municipais, à conta do FUNDEB no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão; 4 - APLICAR MULTA pessoal ao gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93, de 90% (noventa por cento) do valor previsto na Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009, correspondente a R\$ 3,735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais) à vista do não atendimento no prazo fixado à decisão deste Tribunal, bem como pelos danos causados ao erário municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5 - DETERMINAR a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para a adoção de providências que julgar necessárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01185/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02636/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02636/10 ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público a seguir relacionados, concedendo-lhes o competente registro: NOME CARGO CLASSIF. PORTARIA FL. Rogério de Oliveira Ribeiro odontólogo 20 54/2010 1707 Alexandre Lamarck Vilar Queiroz dos Santos odontólogo 20 54/2010 1714

Ato: Acórdão AC2-TC 01192/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [02966/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ BARBOSA CADENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01123/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [02973/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO TARGINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o



tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01176/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [03000/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LÚCIA DE ANDRADE AGUIAR, Interessado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03000/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01134/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [03400/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); RITA DE CÁSSIA FERNANDES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01114/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [03513/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: MARIA HAILEA ARAÚJO TOSCANO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01190/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06140/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data, em julgar regular o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06182/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIANA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01177/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06184/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LÚCIA OLIVEIRA CYRINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06184/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01135/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06186/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLEZILDA RAMOS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01193/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06188/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLI FREITAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01097/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06189/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Carmo Costa de Oliveira, matrícula 115.120-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06192/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01065/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06199/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELENA DA SILVA LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06199/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC2-TC 01149/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06202/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA PAULINO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora JOSEFA PAULINO DE LIMA, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 132.760-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01194/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06203/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA ESMERINDA DE JESUS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01178/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06206/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO AMORIM LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06206/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01148/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06207/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA ALVES CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora FRANCISCA ALVES CARNEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 660.354-8, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC.

Ato: Acórdão AC2-TC 01136/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06208/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01195/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06210/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA LÚCIA DE FIGUEIREDO MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01179/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06212/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ EMÍLIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06212/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01196/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06214/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GENOVEVA ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01146/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06216/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PEDRO RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor PEDRO RAMOS, no cargo de Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 362.818-3, lotado no Tribunal de Contas do Estado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01137/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06217/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA INÊS FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01099/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06218/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima de Souza, matrícula 132.577-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01197/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06219/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ PAIVA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01100/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06220/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA DE FIGUEIREDO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita de Figueiredo Soares, matrícula 74.274-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01198/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06232/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MAQUIR ALVES CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 01208/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06234/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ADERBAL MACEDO NORTE FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato do Ilmº. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01209/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06239/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PAULO MALAQUIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato do Ilmº. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01105/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06241/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIO MARINHO MOREIRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 01.08.09, que deferiu a reforma

concedida, ao senhor Antônio Marinho Moreira, 2º Sargento PM, matrícula 505.129-1, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01138/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06242/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ ARNAUD DE ARRUDA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato do Ilmº. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06244/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OSVALDO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01180/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06259/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA MARTINHA RIBEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06259/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01124/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06284/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEOMAR DOS SANTOS MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01199/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06285/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO RODRIGUES MATIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01181/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06293/10](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ERCÍLIA JOSEFA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06293/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01125/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06295/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01200/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06297/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE QUEIROZ LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01066/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06298/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARLUCE LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06298/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01101/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06301/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA IVONETE DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Ivonete da Costa, matrícula 66.147-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01201/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06306/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERSON HENRIQUE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 01126/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06307/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01202/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06311/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 01182/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06312/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDMILSON NUNES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06312/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01086/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06316/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LOPES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DO SOCORRO LOPES ARAÚJO, no cargo de Professora, matrícula nº 84.911-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01067/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06318/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06318/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01127/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06319/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CIRENE SEVERINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01068/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06321/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELITA FREIRE DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06321/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01102/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06323/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA ALVES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Margarida Alves Ferreira, matrícula 132.056-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01203/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06325/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDMÊ GONÇALVES MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06329/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS VITÓRIAS DE ASSIS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Vitórias de Assis, matrícula 125.086-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06331/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROBERTO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06331/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01139/10

Sessão: 2554 - 21/09/2010

Processo: [06333/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ FELICIO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato do Ilmº. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01184/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06335/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06335/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01157/10

Sessão: 2555 - 28/09/2010

Processo: [06337/10](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROMUALDO DE CARVALHO COSTA., Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar legal o ato concessivo da reforma acima mencionada, concedendo-lhe o competente registro.

Ata da Sessão

Sessão: 2555 - Ordinária - Realizada em 28/09/2010

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 07247/09 e 07248/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 07718/08. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da obra em apreço. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, JULGAR REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs 07911/08, 08732/08 e 09060/08. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou, em relação ao processo 08732/08, pelo arquivamento dos autos por perda do objeto; quanto aos demais, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao Processo 8732/08, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 02166/09 e 02171/09. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela regularidade dos procedimentos. Apurados os votos, os membros



deste Órgão Deliberativo resolveram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 01277/09 e 06140/10. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido no tocante ao processo 06140/10, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Findos os relatórios, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, com base nas informações dadas pela Auditoria, opinando pela regularidade dos procedimentos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Relator Auditor Antônio Cláudio da Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 07341/08 e 01784/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou, quanto ao processo 07341/08, pela regularidade do procedimento licitatório e, no que diz respeito ao processo 01784/09, ratificou o parecer já constante nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 07341/08, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e, no que diz respeito ao processo 01784/09, JULGAR IRREGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; APLICAR MULTA pessoal, ao Sr Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente. Foi analisado o Processo TC N.º 01936/09. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora ratificou o parecer já constante dos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato dela originado; e RECOMENDAR a gestora que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs 05137/08, 00773/09, 01509/09 e 01704/09. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinando pela regularidade dos procedimentos em questão. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs 09484/09, 09485/09, 10644/09 e 10648/09. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 07270/09, 07870/09, 06234/10 e 06239/10.. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação ao processo 07270/09, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para providências que foram indicadas pela Auditoria; e, nos demais, JULGAR REGULARES, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 02624/07, 04035/07, 05046/09, 00852/10, 02966/10, 06188/10, 06203/10, 06210/10, 06214/10, 06219/10, 06232/10, 06285/10, 06297/10, 06306/10, 06311/10 e 06325/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial em relação aos processos 02624/07, 04035/07 e 05046/09, pela concessão de prazo a autoridade competente para fins de proceder às retificações reclamadas pela Auditoria; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 02624/07, 04035/07 e 05046/09, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos respectivos proventos; com relação aos demais processos, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos de aposentadorias e reformas. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva

Santos. Foram examinados os Processos TC N.ºs 02747/07, 07866/09, 06202/10, 06207/10, 06216/10 e 06337/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela legalidade dos vertentes atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs 02603/07, 03306/07, 06264/08, 07815/09, 10669/09, 11175/09, 11195/09, 11205/09, 11229/09, 12369/09, 00056/10, 00058/10, 00072/10, 03000/10, 06184/10, 06206/10, 06212/10, 06259/10, 06293/10, 06312/10, 06331/10 e 06335/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral no que tange aos processos 02603/07 e 03306/07, ratificou a manifestação ministerial já exarada nos autos; em relação ao processo 07815/09, opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC 35/2010 e pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro; em relação aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 02603/07 e 03306/07, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira para que proceda a reformulação do cálculo da pensão; com relação ao processo 07815/09, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 035/2010 e JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N.º 06145/05. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC N.º 07734/90. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou, tendo em vista ter o processo transitado em julgado, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos pela impossibilidade de cumprimento de decisão desta Corte de Contas. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N.º 04219/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, a comprovação das providências adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, tocante a concessão de gratificações sem amparo legal e pagamento de vencimentos em desacordo com o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Remígio, de tudo dando conhecimento ao Tribunal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º 10362/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria de fls., sob pena de multa. Foi apreciado o Processo TC N.º 10366/09. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial através de sua representante ratificou a manifestação ministerial escrita nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, para esclarecer e justificar as falhas constatadas no relatório da Auditoria, sob pena de multa. Foi julgado o Processo TC N.º 02636/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a



douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos de admissão e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo-lhes os competentes registros. Foi apreciado o Processo TC Nº 06402/99. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou a manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão, JULGAR REGULAR COM RESSALVA os Convênios de Cooperação Técnica e Aditivos celebrados entre a FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e o Lar da Criança, com interveniência da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, objetivando dar atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; JULGAR LEGAIS as admissões dos servidores listados às fls 933/935; e ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para que proceda ao acompanhamento da situação do quadro de pessoal da FUNDAC, quando da análise das prestações de Contas daquela Fundação. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08989/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade das despesas em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, determinado-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº 00899/10. Concluso a leitura do relatório e com a ausência comprovada, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 0091/2010; JULGAR IRREGULARES as obras que foram encontrados excessos; IMPUTAR DÉBITO contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX do valor excessivo correspondente aos recursos próprios utilizados, no montante de R\$ 116.270,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e setenta reais); APLICAR MULTA pessoal ao gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, de 90% (noventa por cento) do valor previsto na Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009, correspondente a R\$ 3,735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais) à vista do não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, bem como pelos danos causados ao erário municipal; e, DETERMINAR a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para a adoção de providências que julgar necessárias. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02066/09. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Findo a leitura do relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos respectivos autos. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com a obra de “reforma do prédio do FUNDEC” e REGULARES as demais obras realizadas pela Prefeitura de Casserengue em 2007, relativamente aos recursos municipais despendidos; DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento previdenciário, vez não foi apresentada a CND sobre a matrícula CEI relativamente às obras de ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedo e ampliação de escolas; DETERMINAR comunicação ao CREA/PB sobre a falta de encaminhamento da ART referente às obras de reforma do prédio do FUNDEC, ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedos, reforma e ampliação de escolas, rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa, e recuperação de estradas vicinais; RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie de despesa, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 03993/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas emitiu a seguinte manifestação: “Ratifico, em termos, o parecer ministerial já constante nos autos, no que tange à opinião pela irregularidade da obra da construção de arquibancadas, mantenho a opinião pela imputação do excesso, só que desta feita no

valor reduzido, exclui a necessidade de encaminhamento de representação ao TCU no que tange ao excesso, uma vez que ele inexistente constatou sua inocorrência e manteve o entendimento no que diz respeito à anotação de responsabilidade técnica em relação a obra de drenagem e também, em relação a sua regularidade com ressalva”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, no valor de R\$ 1.488,40 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de construção de arquibancada com recursos próprios; APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 05 de outubro de 2010. ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente: ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2553 - Ordinária - Realizada em 14/09/2010

Texto da Ata: Aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pelo fato de estarem participando do II Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Brasília. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 02045/09, 06728/08, 02450/09, 04929/00, 04074/07 e 11399/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como os Processos TC N.ºs 08284/08, 01979/09, 08523/09, 08550/09, 09309/09, 09323/09, 09334/09, 09378/09, 09406/09, 10379/09, 10392/09, 10394/09, 10436/09, 10440/09, 10470/09, 06199/10, 06298/10, 06318/10, 06321/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, o Processo TC Nº. 01527/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC N.ºs. 00278/05 e 05516/08 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07662/09 - Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 08291/08. Findo o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado Sr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512, representante do ex-gestor Gustavo Nogueira, que na oportunidade, requereu o acolhimento da tese da defesa, afastando a pecha de irregularidade constante no relatório da Auditoria para fins de ser julgado inteiramente regular a dispensa de licitação e os contratos dela decorrente. A eminente Procuradora pronunciou-se nos termos seguintes: “Ratifico os termos do parecer escrito, ressalvando e registrando entendimento pessoal no que tange à forma de cálculo do excesso porque, reconhecidamente, o banco de dados gerado pelo próprio Estado da Paraíba é sim, perfeitamente, passível de ser



utilizado como parâmetros, mas, com relação aos demais pontos, ou seja, sobretudo à irregularidade dessa dispensa nesses exercícios de 2006 e 2007, foi bastante corriqueiro lançar mão de um procedimento que é, pela sua própria natureza, excepcionalizável, pela aplicação de multa por atraso do envio do procedimento em tela, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento de normas legais previstas no inciso II do art. 56, é como opino". O Relator votou no sentido de julgar irregular a dispensa com recomendação; aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal e determinar o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexar à Prestação de Contas da Secretaria da Administração do exercício de 2006. Considerando que os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana (presidente), visando manter harmonia com as decisões proferidas pela 2ª Câmara nos Processos TC nº 08293/08 e 08295/08, cujos objetos e restrições foram da mesma espécie abordada no processo em questão, inclusive envolvendo o mesmo órgão de origem, tendo as decisões, naqueles autos, sido no sentido da regularidade com ressalvas e recomendações, votaram, contra o entendimento do Relator, pela regularidade, com ressalvas, da Dispensa de Licitação nº 05018168-8 e dos contratos dela decorrentes, com recomendações. Desta feita, apurados os votos, os membros integrantes da 2ª CÂMARA decidiram, por maioria de votos, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de Licitação nº 06017397-1 e os contratos dela decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo do Estado (1º semestre de 2006); DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à prestação de contas da SEAD de 2006; e RECOMENDAR ao atual gestor para que seja evitada dispensa em contratações deste tipo. Foi solicitada a inversão de pauta dos Processos TC N°s 02944/07 e 05031/08. Desta forma, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N° 02944/07. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado Bruno Lopes Araújo, OAB/PB 7588-A, que oportunamente, em defesa do Ex-gestor Hildon Régis Navarro Filho, requereu a esta 2ª Câmara "que fossem desconsideradas as conclusões exaradas pelo Ministério Público, tendo em vista que, conforme a documentação exarada pelos próprios servidores do município, à época, afirmarem que não houve arrecadação dos tributos. Pugnando por fim, o defendente que fosse julgado regular a Concorrência 01/2007, tendo em vista que não houve prejuízo para a edilidade, não houve má-fé, ressaltando-se, outrossim, que todas as contas, todas as Prestações de contas do defendente foram aprovadas só restando pendentes esse certame e um concurso público então, considerando todos os fatos e a boa fé do defendente, requer que seja julgado regular a concorrência nº 01/2007, no máximo, como a própria representante Ministério Público requereu, seja oficiado ao poder legislativo local ou ao poder executivo local para que seja retirado essa expressão do contrato, deixando de aplicar, destarte, a multa requerida pelo Órgão Ministerial". A nobre Procuradora ratificou os termos do parecer de nº 152/10. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato nº 63/2007, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através do Ex-prefeito, Sr. Hildon Régis Navarro Filho; DETERMINAR comunicação ao Poder Legislativo de Alagoa Grande para, em conformidade com o disposto no art. 71, § 1º, da Constituição do Estado, adotar providências visando à imediata sustação do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2007, na parte relativa à exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais, consoante o item "9" do edital analisado, solicitando ao Poder Executivo local a adoção das medidas cabíveis, mantendo-se, entretanto, as demais condições, no atinente à gestão da folha de pagamento dos servidores e de fornecedores; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alagoa Grande, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei nº 8666/93, em especial quanto à impossibilidade de a entidade política depositar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem permissivo legal editado pelo Congresso Nacional (lei federal); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N° 05031/08. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Bruno Lopes Araújo, OAB/PB 7588-A, Advogado do Ex-gestor Hildon Régis

Navarro Filho, que oportunamente requereu a baixa de resolução e remessa de documentos necessárias para retificar as falhas apresentadas pela Auditoria. A representante do Órgão Ministerial pugnou pela assinatura de prazo ao atual prefeito municipal de Alagoa Grande para, sob pena de multa, carrear aos autos a documentação que se mostra minimamente, bastante ao órgão técnico de Instrução informar o juízo técnico acerca da legalidade ou não desses atos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa, o ato de exoneração da servidora Adriana Pereira de Sousa, que, segundo o ex-gestor, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, teria pedido exoneração do cargo para o qual logrou aprovação no concurso público em exame; o ato de retificação da Portaria nº 203/2004, alterando-lhe o nome da servidora para PAULA FRASSINETTI LOURENÇO MARINHO ARAÚJO; e esclarecimentos quanto à divergência dos nomes constantes das Portarias nº 72-A/2003, 209/2004, e 54/2006, em cotejo com a relação dos aprovados, para proceder às devidas retificações. Retomando a normalidade da pauta de julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da Silva Santos. Foi discutido o Processo TC N° 05422/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora ratificou os termos do pronunciamento escrito do Parquet. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO TOTAL, tornando insubsistente o Acórdão AC2 TC 2349/2009, para julgar regulares a Licitação nº 35/2008 e o Contrato nº 78/2008, com recomendação ao atual gestor à estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, arquivando-se, por conseguinte, o presente processo. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N° 07754/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora opinou em consonância com as conclusões da DICOP pela regularidade dos termos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo de Apostilamento e o Termo Aditivo N° 02 ao Contrato PJU N° 113/2008, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra. Relator Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N° 06951/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora ratificou as considerações orais postas em mesa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Foi discutido o Processo TC N° 01916/09. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal para locação de veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do município; APLICAR à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR à gestora a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria; DETERMINAR à Auditoria desta Corte que, no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in-loco com vistas a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao transporte dos estudantes. Foram analisados os Processos TC N°s 06056/07, 05811/08, 05255/08, 08091/08, 08251/08, 09162/08, 09738/08, 00932/09, 01064/09, 01195/09 e 03668/10. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora acompanhou, respectivamente a cada um dos processos, as conclusões proferidas pelo órgão técnico de instrução, pugnando pela regularidade seja dos procedimentos, dos respectivos contratos e outros termos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e de dispensa examinados. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N°s 07795/08 e 04029/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade da Tomada de Preços 07/2008 e, no caso do processo 04029/09, do



termo aditivo e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N°s 00165/06, 05696/06, 08265/08, 08283/08, 08312/08, 08313/08, 01986/09, 02011/09, 04684/09, 05352/09, 08551/09, 08552/09, 09307/09, 09400/09, 10385/09, 10397/09, 10427/09, 10439/09, 10444/09, 00059/10, 00063/10, 00064/10, 00065/10, 00067/10, 00068/10, 00070/10, 00073/10, 00074/10, 00076/10, 00835/10, 06226/10, 06294/10, 06304/10, 06310/10, 06320/10 06326/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos, seja de pensão, seja de aposentadoria e concessão dos respectivos e competentes registros na esteira daquilo concluído pela DIAFI. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N° 02876/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para apresentar as providências mencionadas pela Auditoria e pela Procuradoria. Foram apreciados os Processos TC N°s 01541/08, 07492/08, 05870/09, 07398/09, 07812/09, 10469/09, 06180/10, 06260/10 e 06299/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial pugnou pela concessão dos competentes e respectivos registros haja vista a Auditoria não ter feito restrições a nenhum dos atos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N°s 01990/09, 05118/09, 07756/09, 10454/09, 10459/09, 10467/09, 06302/10 e 06322/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC N° 03822/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a cota lavrada por escrito pela Procuradora Elvira Samara. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC n° 1001/09; APLICAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, multa de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); DETERMINAR a juntada de cópia do Acórdão ao Processo de prestação de contas anual, exercício de 2010 de responsabilidade do mencionado gestor para que, por ocasião de seu exame e de sua apreciação, seja levado em desfavor das mencionadas contas o descumprimento da decisão desta Corte, com reflexos sobre a emissão de parecer contrário à sua aprovação, devendo disso ser advertido o interessado. Foi apreciado o Processo TC N° 07632/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela incompetência material deste Tribunal para assinar prazo determinando quaisquer alterações no âmbito da legislação relativa à gestão de pessoal. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, porém, sem aplicação de multa quer ao antigo gestor, quer ao atual; DETERMINAR a juntada destes autos ao da prestação de contas do corrente exercício para que, quando de seu exame, seja verificada a permanência ou não das falhas na legislação de pessoal do Município, as quais não foram corrigidas pelo atual gestor e ADVERTIR o Prefeito Aduario Almeida de que a sua omissão quanto a tais irregularidades poderá refletir-se na análise das contas anuais referentes ao presente exercício, motivo por que deve Sua Excelência até o final do período providenciar as correções assinaladas pela Auditoria. Foi apreciado o Processo TC N° 01549/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento escrito da lavra do Senhor Procurador André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do mencionado

Concurso; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 372/373 no relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada a adoção de medidas corretivas em relação à falha remanescente em concursos futuros. Foi apreciado o Processo TC N° 11587/96. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a cota lavrada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR A JUNTADA DESTES AUTOS aos da Prestação de Contas do Prefeito José Vivaldo Diniz, do município de Lastro, exercício de 2010, a fim de que se verifique na oportunidade a situação em que se encontra o quadro de pessoal daquela municipalidade; COMUNICAR ao Sr. José Vivaldo Diniz a determinação aqui contida, fazendo-o ciente de que deve S. Excia, até o final do presente exercício, regularizar a situação dos servidores municipais, nos termos finais do Acórdão AC2 TC 0952/99, do qual o mencionado gestor tem ciência desde 2006 (fls. 306/308); ALERTAR, ainda, a mesma autoridade para o fato de que a sua omissão, no que tange à adoção das medidas determinadas no Acórdão epígrafado poderá ter reflexos na análise de sua prestação de contas alusiva ao corrente exercício. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N° 01794/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou, pelas razões já declinadas, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do Termo de Distrato Amigável do Contrato celebrado entre a CAGEPA e a Construtora JGS Ltda, conforme documento. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
MÁRIA NEUMA
ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, TCE/PB –
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
21 de setembro de 2010.
ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
FERNANDO
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
SHEYLA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE

Sessão: 2554 - Ordinária - Realizada em 21/09/2010

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão e os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N°s. 06267/10 e 06296/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi, ainda, adiado para a próxima sessão o Processo TC N° 07718/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi solicitada a inversão de pauta de julgamento do Processo TC N° 06674/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Findo o relatório, foi concedida a palavra à Procuradora da aposentada Maria da Consolação Miranda dos Santos, Srª. Isaura Gracinda Miranda dos Santos, que se manifestou nos seguintes termos: " Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Auditores, venho a esta Tribuna para manifestar-me acerca do exame de legalidade da aposentadoria da senhora Maria da Consolação Miranda dos Santos. Primeiramente, gostaria de dizer que deus deu a cada um de nós um dom, e o dom que Ele deu à Senhora Maria da Consolação foi o de ensinar. A

vocação dela sempre foi esta, a qual desempenhou com um brilho nos olhos e uma força sobre-humana, pois quantas vezes ela teve que enfrentar a falta de recursos, o desinteresse dos alunos e colegas de trabalho e a indiferença dentro das escolas. A esta professora, não importava se ela trabalhava nas escolas da Ilha do Bispo ou no Colégio Pinóquio. Ela tratava todos o seus alunos como crianças que mereciam orientação e atenção. Quando a saúde a impediu de continuar trabalhando, pois um problema com sua voz, tão típico dos professores, a afastou de sala de aula, ela, ainda assim, não deixou de ensinar. Porém, seus alunos, agora, não eram mais crianças, e sim, os professores. Posso dizer, Senhores Conselheiros, que estes novos alunos deram-na muito mais trabalho, pois agora ela não estava lidando mais com crianças em formação, mas sim com profissionais muitas vezes insatisfeitos, desestimulados e despreparados, e até infelizes por serem professores. Porém, mesmo diante de tantas dificuldades, ela nunca desestimulou, jamais perdeu a fé, continuava firme no seu trabalho. Mas não se enganem os Senhores, que esta mulher, durante seu período de supervisão escolar, resumiu seu trabalho apenas para os professores. Muito pelo contrário. Ela jamais se distanciou de seus alunos, de suas necessidades e da realidade em que eles viviam. Muitas vezes, ficava à parte com seus alunos mais trabalhosos para ensinar-lhes a ler e escrever. Maria da Consolação, Senhores, trabalhou em escolas de periferia, e como tais, as crianças e jovens com que ela trabalhava eram carentes de tudo e, principalmente, de atenção. Não foram raras as vezes em que ela desempenhou o papel de mãe de seus alunos. Cuidando de ferimentos das crianças, conversando com elas, aconselhando-as, conversando, também, com os seus pais, dentro da escola. A vida desta mulher sempre foi numa escola. Não consigo imaginar melhor profissional, seja como professora, seja como supervisora. Isto não é um mero lisonjeio de filha. Uma prova disso, é a Escola Estadual de Ensino Fundamental Prof. Edgar Júlio, uma escola de periferia, que como tal, possui todas as deficiências que se possa esperar de uma escola que atende a pessoas carentes, em uma cidade do interior. Nesta escola, minha mãe trabalhou por quase dez anos. Foi um trabalho árduo para mudar a mentalidade e a atitude de professores e alunos. Hoje, essa escola possui o melhor resultado do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, de Guarabira). Dona Consolação apenas abriu mão dessa sua vocação de ensinar porque a vida pediu que ela cuidasse de seu esposo, que estava acometido de câncer de esôfago. Esse foi o motivo que fez com que ela não conseguisse completar os trinta anos de serviço. Para enfrentar esta batalha, ela precisava de tempo e a primeira coisa que pensou foi pedir aposentadoria para ficar mais perto de seu esposo nesta hora tão difícil. Sua aposentadoria foi concedida pela PBPREV sem nenhum questionamento. Ao contrário, a aposentanda recebeu, em sua residência, declaração da própria PBPREV afirmando que poderia afastar-se de suas funções por ter completado tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, podendo afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de outras formalidades. A publicação de sua aposentadoria no DOE saiu, infelizmente, na data em que ela sepultava seu esposo, no dia 14/06/2007. Qual não foi sua surpresa, bem como de seus familiares, amigos e colegas de trabalho quando ela recebeu uma notificação da PBPREV informando que o Tribunal de Contas do Estado havia denegado o registro de sua aposentadoria. Ficaram todos, de certa forma, indignados. Como pode, uma pessoa que dou tanto pelo seu trabalho, pelos seus ideais, ser impedida de se aposentar e não poder gozar de seus direitos conquistados à custa de muito esforço e dedicação. A intenção desta mulher nunca foi a de ludibriar o estado. Ela jamais faria uma coisa destas pois uma das coisas que ela sempre ensinou aos que estavam ao seu lado foi a não ser injusto. Ela apenas requereu algo que, no seu entendimento, era dela por direito. Caso a PBPREV não tivesse concedido sua aposentadoria, ela teria tentado outras formas para dar assistência ao seu esposo como tirar licença para tratamento de saúde ou licença sem vencimento, as quais ela teria direito. Não foi o que aconteceu. De boa-fé, ela requereu sua aposentadoria, a qual foi concedida. Sabemos que o papel do Tribunal de Contas é zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e coibir qualquer ato que atente contra o erário. Mas o que estamos pedindo não é que infrinjam a lei ou que tomem decisões ao arrepio da norma, a única coisa que pedimos é que a Câmara alinhe seu entendimento com o do STF, que no julgamento da ADI 3772 determinou a validade do artigo 67 da Lei 9394/96, o qual considerou como atividade docente não apenas aquela restrita à sala de aula, mas também, abarcada pelas atividades de conteúdo pedagógico exercidas dentro das escolas, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Sei que há entendimento contrário sobre a concessão de aposentadoria de professores que não trabalhassem exclusivamente em sala de aula,

mas o Direito muda, ele acompanha os anseios sociais para poder, efetivamente, fazer justiça. E o entendimento do Supremo é justamente este, o de conceder a professores como a senhora Maria da Consolação, que trabalharam arduamente dentro e fora de sala de aula, o direito de gozarem de uma aposentadoria especial. Se mesmo assim os Senhores não estiverem convencidos, peço que analisem com atenção o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por entender que se minha mãe ainda estivesse no exercício de suas funções, a mesma poderia, facilmente, aposentar-se integralmente de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal, pois o derradeiro requisito de trinta anos de tempo de contribuição já teria sido satisfeito com folga. Concluo, portanto, reiterando meu pedido para que mantenham o benefício da aposentadoria da senhora Maria da Consolação, para que a mesma possa gozar o merecido descanso após tão árdua tarefa de ensinar. Muito obrigada."A eminente Procuradora, por ter ficado com algumas dúvidas, manifestou-se nos seguintes termos: "Consultando o sistema, o que vejo é que em 10/11/2009, esta Câmara baixou Resolução assinando prazo de sessenta dias para que o Diretor-presidente da PBPREV retificasse o ato de aposentadoria em tela sob pena de denegação de registro, etc. Depois, em 03/09/2010, há um parecer do Ministério Público que não se reporta ao recurso de Reconsideração. Apesar de, na pauta, constar Recurso de reconsideração, o Parecer Ministerial dá um tratamento como se fosse a primeira vez que o ato estivesse sendo analisado. A minha primeira dúvida é justamente esta, houve uma Resolução em 10/11/2009 e, apenas, em 03/09/2010 o Ministério Público foi ouvido? A segunda dúvida é a seguinte: do parecer ministerial colhe-se a informação de que em 2007, na data da aposentadoria, a servidora se encontrava com cinquenta e sete anos de idade, 28 anos 10 meses e 14 dias de contribuição. Então, esse período corresponde apenas ao tempo de serviço público? E se assim o for, pois a Auditoria registra que apenas dez anos foram prestados ao magistério. A minha dúvida é quanto desse tempo de contribuição, que monta a quase 29 anos, foi prestado ao magistério ou em funções típicas do magistério?" Dirimidas as dúvidas, a douta Procuradora pronunciou-se pela aceitação das certidões emitidas e concessão da aposentadoria especial. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando a proposta do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, CONCEDENDO-LHE o competente registro, tornando sem efeito a Resolução RC2 TC 0234/09, dando prosseguimento à pauta de julgamento, foi solicitada outra inversão de pauta Processo TC Nº 01686/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido sendo convocado para compor o quorum como Conselheiro Substituto o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB – PB 4201, que se manifestou nos seguintes termos: "O fato da Auditoria, inicialmente, indicar um sobrepreço de R\$ 6.655,00 na locação desse cabo é porque a Auditoria tinha identificado que a Câmara Municipal de Rio Tinto havia contratado, em 2009, um veículo parecido por R\$ 1.395,00 por mês. Acontece como provamos com um contrato e com um aditivo que estão nos autos, que há uma diferença imensa entre a contratação da Câmara de Rio Tinto e a contratação da Câmara de Areia de Baraúnas. A contratação da Câmara de Rio Tinto é aquela locação de um veículo onde peças, combustíveis e toda a manutenção do veículo é feita por conta da Câmara Municipal. Já, a locação da Câmara de Areia de Baraúnas, diferentemente, como consta na documentação acostada aos autos, combustível de até 300 Litros/Mês, pneu, reposição de peças, manutenção do veículo de um modo em geral, por conta do proprietário do carro. Pasmem, Vossas Excelências, que 300 litros de gasolina na região de Espinharas, na média de R\$ 2,50 a R\$ 2,60 o preço do litro daria R\$ 750,00 apenas de combustível. Isso por conta do proprietário do veículo. Não consta da relação de despesas da Câmara nenhum centavo de gasto com combustível, ou seja, toda a gasolina utilizada por esse veículo durante os 11 meses foi por conta do dono do veículo. Não consta nas despesas da conta da Câmara de Areia de Baraúnas nenhuma despesa com pneus, com reposição de peças, com reparo desse veículo porque tudo isso correu por conta do proprietário do carro. Só o gasto com gasolina, daria em torno de R\$ 750,00 por mês. O contrato com a Câmara de Areia de Baraúnas, R\$ 2.000,00, se tirarmos o gasto com combustível vai ficar R\$ 1.250,00 por mês, bem abaixo, portanto, do preço da Câmara de Rio Tinto. Só aí, afasta-se este possível sobrepreço. Imagine-se, ainda, pneu, manutenção em geral com este veículo ao longo dos 11 meses. A prova, repito, é que



não há nenhuma despesa, na Câmara de Areia de Baraúnas com esse tipo de coisa, nem combustível, nem pneu, nem reparo de carro. Outro item que a Auditoria tinha levantado seria burlar o princípio constitucional da economicidade porque, diz a Auditoria, que aquele veículo, em onze meses, daria R\$ 22.000,00. Porém, o gasto com combustível nesses onze meses seria de R\$ 8.250,00. nestes onze meses, no mínimo, uma rodagem foi reposta. Um pneu de Uno, a R\$ 180,00 cada pneu, daria mais R\$ 720,00. Passa-se, então, de R\$ 9.000,00 apenas com combustível e pneu, fora a questão de reparo do veículo, manutenção em geral ao longo dos onze meses. Outra coisa, a Câmara Municipal não teria recurso previsto no orçamento do exercício para aquisição de veículos. Razão pela qual essa despesa num patamar razoável derruba a questão da economicidade. Por essas razões é que rogamos aos senhores julgadores que compreendam essa posição e julgue regular a licitação e o contrato decorrente da mesma." Após a explanação do advogado, a eminente procuradora ratificou o Parecer contido nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação em apreço bem como o contrato decorrente. Voltando à regularidade da PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Pedido de Vista do Ministério Público Especial. Foi discutido o Processo TC Nº 02045/09. Mencionado Processo foi objeto da pauta da sessão do dia 10 de agosto do ano em curso, na qual, a Procuradora Sheylla Barreto requereu a ida dos autos ao Ministério Público para pronunciamento escrito. Na presente sessão, após a leitura do relatório pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e com a ausência comprovada dos interessados, a douta Representante Ministerial ratificou os termos de seu pronunciamento escrito. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO da peça recursal. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 01527/07. Mencionado Processo foi objeto da pauta da sessão do dia 03 de agosto do ano em curso, na qual após leitura do relatório a Representante do Ministério Público ratificou os termos da Auditoria. O Conselheiro Relator votou no sentido de julgar regulares os Termos Aditivos ao contrato; e determinar o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento das despesas que vierem a ser realizadas até a conclusão da obra. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. Na presente sessão, o mencionado conselheiro acompanhou o voto do Relator. Da mesma forma, votou o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Deste modo, esta Segunda Câmara decidiu à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao contrato; e DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento das despesas que vierem a ser realizadas até a conclusão da obra. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC Nºs 00278/05 e 05516/08. Com relação ao Processo TC Nº 00278/05, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido passando a Presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi, ainda, convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer contido nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do referido Processo por configurar-se, neste caso, a incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria; ENVIAR CÓPIAS da documentação constante dos autos à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba. No que tange ao Processo TC Nº 05516/08, restabelecida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, concluso o relatório e verificada a ausência de interessados e procuradores, a douta representante do Ministério Público repisou os termos do parecer escrito. Tomados os votos os membros da Segunda Câmara decidiram de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 ao Sr. Robson Dutra da Silva, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca do cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Robson Dutra da Silva; ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte para no prazo de 30 (trinta) dias verificar a execução contratual e o efetivo dispêndio havido na mencionada execução. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº

06728/08. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer contido nos autos, ressaltando entendimento pessoal acerca da impossibilidade de realização de licitação para aquisição deste tipo de serviço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação do ato para que a autoridade municipal regularize a situação, desfazendo os contratos licitados e abrindo concurso; RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde observância aos princípios norteadores da Administração Pública. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 02450/09. Findo o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante ministerial pugnou pela concessão do respectivo registro. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em igual sentido, apoiando o voto do relator em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório em comento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 08284/08, 01979/09, 08523/09, 08550/09, 09309/09, 09323/09, 09334/09, 09378/09, 09406/09, 10379/09, 10392/09, 10394/09, 10436/09, 10440/09, 10470/09, 06199/10, 06298/10, 06318/10 e 06321/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos, seja de pensão, seja de aposentadoria e concessão dos respectivos e competentes registros na esteira daquilo concluído pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O.1-DIVERSOS" – ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº 04929/00 Findo o relatório, comprovada a ausência de interessados, a eminente Representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram de forma unânime, reverenciando o voto do relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL da decisão deste Tribunal; JULGAR LEGAL o ato de admissão de pessoal baixado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto do qual é beneficiário o servidor Elinaldo Alexandre Alves para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas. Na Classe "O.2-DIVERSOS" – OUTROS. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC Nºs 04074/07 e 11399/09. Com relação ao Processo TC Nº 04074/07, após a leitura do relatório e constatada a ausência de interessados, a douta Procuradora repisou as conclusões do parecer escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em conformidade com o voto do relator, JULGAR REGULARES as despesas relativas às remunerações dos secretários relativas ao período de 2003 a 2004, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. No que diz respeito ao Processo TC Nº 11399/09, findo o relatório, não havendo representantes, o Ministério Público pugnou pela assinatura de prazo para que o responsável colacione a documentação reclamada pela Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em uníssono, ratificando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis para que adote providências com vistas a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria. Retomando a normalidade da pauta de julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06459/08, 08438/08, 08452/08, 09255/08, 00767/09, 00862/09, 00926/09, 01548/09 e 01717/09. Findos os relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora, no que concerne ao Processo TC Nº 00926/09, comungou do mesmo entendimento prolatado pela unidade técnica. Neste Processo específico, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes alegou impedimento, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente. Retornando o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes a compor o quorum, findos todos os relatórios e comprovada as ausências dos representantes ou procuradores, a douta Representante do Ministério Público ratificou o entendimento da Auditoria em cada um dos processos relatados, à exceção do Processo TC Nº 09255/08, por entender que não cabe pedido de regularidade de Termo de Revogação de Licitação por encontrar-se, tal termo, na órbita da conveniência e oportunidade da Administração Pública, pugnano, portanto, pelo arquivamento. Tomados os votos, os Excelentíssimos Conselheiros decidiram, em conformidade com o



voto do Relator, pela REGULARIDADE de cada um dos Processos relatados, com ressalva ao Processo TC nº 00767/09, decidindo, neste caso, pelo ARQUIVAMENTO dos respectivos autos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC N°s 02695/04, 06052/07, 02140/09 e 02146/09. Após os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora pronunciou-se, em cada um dos Processos, nos termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES todas as licitações em comento. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N°s 05508/01, 06663/08, 01716/09 e 03513/10. Quanto ao Processo TC N° 05508/01, concluso o relatório e constatada a ausência de procuradores ou interessados, a Representante do Parquet pugnou pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os eminentes Conselheiros, reverenciando o voto do Relator, decidiram à unanimidade pelo ARQUIVAMENTO do referido processo. No que diz respeito aos Processos TC N°s 06663/08, 01716/09 e 03513/10, findos os relatórios, constatada as ausências de interessados, a Representante Ministerial, com relação ao Processo TC N° 01716/09, pugnou pela regularidade com ressalvas; nos demais Processos, pronunciou-se nos termos do Órgão Técnico. Apurados os votos, os eminentes Conselheiros decidiram, em uníssono, quanto ao Processo TC N° 01716/09, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento, determinando-se o ARQUIVAMENTO do mesmo; quanto aos demais processos, pela REGULARIDADE dos autos, determinando-se seus ARQUIVAMENTOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N°s 07747/05, 01307/07, 06134/08, 06335/08, 07507/08 e 01803/09. Conclusos os relatórios e constatadas as ausências dos interessados, quanto ao Processo TC N° 07747/05, o Ministério Público pugnou pela regularidade dos Termos Aditivos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, seguindo proposta do relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos em comento; no que diz respeito ao Processo TC N° 01307/07, a douta procuradora ratificou integralmente o parecer incluído nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, reverenciando a proposta do relator, JULGAR REGULARES a licitação e a ata de registro de preços em análise, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos; No que concerne ao Processo TC N° 06134/08, a representante do Parquet ratificou o parecer escrito já sumariado. Colhidos os votos, os Conselheiros decidiram, acompanhando proposta do relator, JULGAR REGULAR a licitação, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao secretário da Secretaria de Estado das Finanças para apresentação do contrato decorrente da Licitação nº 231/2008, caso tenha sido firmado; Com relação ao Processo TC N° 06335/08, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, de forma unânime, de acordo com a proposta do relator, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES a licitação, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos; No que concerne ao Processo TC N° 07507/08, a eminente Procuradora pugnou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os Conselheiros da Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando a proposta do relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços e os Contratos dela decorrentes, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos; Com relação ao Processo TC N° 01803/09, a Representante do Parquet ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, em uníssono, de acordo com a proposta do relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação e o Contrato decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, ASSINANDO-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância à Lei 8666/93 e ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N°s 05301/09, 08803/09, 09370/09, 09420/09, 00071/10, 06189/10, 06218/10, 06220/10, 06241/10, 06301/10, 06323/10 e 06329/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos, seja de pensão, seja de aposentadoria e concessão dos respectivos e competentes registros na esteira daquilo concluído pela DIAFI. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, neste momento, por razões particulares, teve que se ausentar, passando a Presidência para o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocando como

Conselheiro Substituto o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC N°s. 03861/07, 03400/10, 06186/10, 06208/10, 06217/10, 06242/10 e 06333/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acostou-se ao entendimento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo TC N° 03861/07, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para retificar o ato de reforma; No que concerne aos demais Processos, os Conselheiros acompanhando o voto do Relator decidiram à unanimidade, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC N°s 00800/05, 02752/06, 07072/07, 02735/08, 08307/08, 04766/09, 05425/09, 08558/09, 02973/10, 06284/10, 06295/10, 06307/10 e 06319/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial pugnou pela concessão dos competentes e respectivos registros haja vista a Auditoria não ter feito restrições a nenhum dos atos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias e reforma. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N°s 08365/08, 06182/10, 06192/10, 06244/10 e 06316/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC N°s 06305/08, 07837/09 e 08787/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente representante do Ministério Público Especial com relação ao Processo TC N° 06305/08, ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Nos demais Processos, o Ministério Público acostou-se às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N° 04176/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a cota lavrada por escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Srª Maria de Fátima Cunha D. Pires. Na Classe "L" CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N° 08346/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL a Prestação de Contas, REPRESENTAR junto à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado com vistas a continuidade dos projetos de governo em que as obras e serviços de engenharia nestes autos indicados estejam incluídos, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N° 03214/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, acompanhando proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 027/2006, RECOMENDAR à atual autoridade responsável pela Fundação no sentido de melhorar o planejamento quando da celebração do Plano de trabalho. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N° 01083/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial acostou-se ao parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de admissão de pessoal da Srª Gabriela Maria Fernandes de Alencar, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para adotar medidas visando o restabelecimento da legalidade. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC N°s 01115/06, 06903/06, 06561/08, 09303/08 e 07186/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante Ministerial, quanto ao Processo TC N° 01115/06,



pugnou pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC 969/2007, representando-se à Receita Federal do Brasil. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item “B” do referido Acórdão, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias para as providências que achar pertinente; Com relação ao Processo TC Nº 06903/06, a douta Procuradora ratificou integralmente o parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão atacada, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida; Com relação ao Processo TC Nº 06561/08, concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente representante ministerial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram todos, acatando proposta do relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 2165/2009, APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.805,10 ao Srº Alderi de Oliveira Caju, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o completo cumprimento do referido Acórdão, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão; Quanto ao Processo TC Nº 09303/08, findo o relatório e não havendo interessados presentes, o Ministério Público ratificou o parecer constante do processo. Tomados os votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 016/2010, APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, bem como ao atual gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Carlos Antonio Araújo de Oliveira, para que apresente justificativa ou esclarecimento acerca das irregularidades, ASSINE NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Leonid de Souza Abreu, para que apresente informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 02/2009; No que concerne ao Processo TC Nº 07186/09, concluso o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do Ministério Público acolheu as considerações advindas da Auditoria. Colhidos os votos, os eminentes Conselheiros decidiram de forma única, reverenciando a proposta do relator, JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias anexadas aos autos, CONCEDER O COMPETENTE REGISTRO dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no certame. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 05647/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial acostou-se ao parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras inspecionadas pelo Órgão Técnico, APLICAR MULTA ao gestor José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, DETERMINAR remessa de cópias de peças do presente processo ao Tribunal de Contas da União a quem compete a apreciação das contas oriundas de verbas federais e ao Ministério das Cidades para a adoção de medidas que considerar pertinentes. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
28 de setembro de 2010.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
FERNANDO
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE